



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.797-A, DE 2010

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a substituição das cordas e cordéis das persianas e cortinas por varetas de madeira, plástico ou acrílico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fim de evitar acidentes domésticos, as empresas fabricantes de persianas e cortinas, deverão utilizar, preferencialmente, varetas de madeira, plástico ou acrílico, ou similares, ao invés das cordas e cordéis.

Art. 2º Deverão, também, utilizar dispositivo de segurança que evite o uso inapropriado das mesmas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente tem se verificado acidentes domésticos com crianças, chegando inclusive a óbitos, com as cordas e cordéis das persianas e cortinas.

A fim de evitar tais acontecimentos, propomos no presente Projeto de Lei, que as cordas e cordéis utilizados nas persianas e cortinas sejam substituídas por varetas de madeira, plástico, acrílico ou similares, para o manuseio das mesmas.

Com tal medida esses acidentes serão evitados, garantindo-se, assim, a proteção da integridade física das crianças na utilização das mesmas.

Para tanto, rogo aos demais parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado **Dr. TALMIR**
PV/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.797, de 2.010, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, determina que, na fabricação de persianas e cortinas, deverão

ser utilizados, preferencialmente, varetas de madeira, plástico ou acrílico, ou similares, ao invés de cordas e cordéis.

Determina também a utilização de dispositivo de segurança que evite o uso inapropriado das mesmas.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a ocorrência de acidentes domésticos envolvendo crianças, com óbitos, inclusive, devido a utilização de cordas e cordéis na fabricação de persianas e cortinas. Conclui que a substituição daqueles materiais por madeira, plástico, acrílico ou similares proporcionará maior segurança no manuseio, reduzindo a mencionada ocorrência de acidentes domésticos.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação é bastante simples e objetivo, merecendo nosso apoio.

Consideramo-lo uma feliz iniciativa em defesa do consumidor, cuja reconhecida vulnerabilidade é um dos princípios básicos da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, I).

Além dos acidentes domésticos, envolvendo crianças, a utilização de cordas e cordéis na fabricação de persianas e cortinas torna estes produtos de difícil manuseio, causando, muitas vezes, outros tipos de transtorno ao consumidor.

A substituição daqueles materiais por madeira, plástico, acrílico ou similares, conforme proposto pelo projeto em exame, ocasionará melhoria da qualidade das persianas e cortinas.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.797, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.797/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do ilustre deputado Dr. Talmir, determina que, a fim de evitar acidentes domésticos, as empresas fabricantes de persianas e cortinas deverão utilizar, preferencialmente, varetas de madeira, plástico ou acrílico, ou similares, ao invés de cordas e cordéis. Determina também a utilização de dispositivo de segurança que evite o uso inadequado das mesmas.

O relator da matéria, deputado Vinicius Carvalho, emitiu parecer pela aprovação do projeto, por considerá-lo simples, objetivo e capaz de melhorar a qualidade das persianas e cortinas.

Em 5 de maio, vindo a matéria a discussão, solicitei Vista do projeto, tendo o presidente concedido-a, de forma conjunta, a mim, à Deputada Ana Arraes e aos deputados Carlos Sampaio e Celso Russomanno.

Em que pese a legítima preocupação do autor em evitar acidentes domésticos e proteger a integridade física principalmente das crianças na utilização de persianas, consideramos a medida não recomendada, por caracterizar uma forma indevida de intervenção do Estado no mercado, ferindo princípios constitucionais que passo a comentar.

A Constituição Federal definiu, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). Estabeleceu, também, ao definir os princípios da ordem econômica que devem nortear o modelo de intervenção do Estado brasileiro, a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput), o princípio da livre concorrência (inciso IV) , e o da defesa do consumidor (inciso V). Disto, extrai-se que o Estado deve proteger a liberdade, onde se inclui o livre mercado, devendo, porém, estar atento à repressão ao abuso do poder econômico, que distorce o processo de formação de preços e a alocação dos recursos produtivos.

A livre iniciativa constitui, pois, o princípio básico do liberalismo econômico. Ela envolve a liberdade de indústria e comércio, a liberdade de empresa escolher o que e como produzir, a liberdade de contrato, em fim o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

Em uma economia de mercado é fundamental, pois, que exista a livre concorrência entre os agentes econômicos, já que é por seu intermédio que se obtém a melhoria de qualidade de produtos e serviços e o desenvolvimento tecnológico na fabricação de produtos e serviços mais favoráveis aos consumidores. Os agentes econômicos tem assim liberdade para ingressar no mercado e agir livremente na conquista da clientela, assim como os clientes ou consumidores tem a faculdade de escolherem os produtos ou serviços de que necessitem, de acordo com suas conveniências.

No caso em tela, é a livre concorrência que garantirá uma melhor oferta de produtos aos consumidores, quanto ao modelo e características do tipo de persianas e cortinas a serem ofertadas. Assim, não se apresenta como providência mais adequada engessar, em lei federal, detalhes, características ou especificações de produtos a serem fabricados, como ora proposto. Lembro que já existem normas técnicas a serem observadas na fabricação de bens, e órgãos públicos responsáveis por regular e fiscalizar o seu cumprimento (ABNT, INMETRO etc).

Em síntese, a medida não seria positiva para o setor e para o consumidor, por contrariar a Lei Maior e gerar efeitos prejudiciais ,como o aumento de preço do produto, sem a garantia de que a substituição proposta irá conferir efetivamente maior segurança na utilização das persianas e cortinas.

Em face do exposto, mesmo compreendendo a boa intenção do ilustre autor, somos obrigado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.797, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

FIM DO DOCUMENTO